

Processo TC 016.644/2016-6 (com 33 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-prefeitos de Paço do Lumiar/MA, sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e sra. Glorimar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), e da empresa Construtora Nobres Ltda., diante da inexecução parcial do Convênio 1.437/2006 (peça 2, p. 39).

Esse ajuste foi celebrado entre a Funasa (concedente) e a referida municipalidade (conveniente), com vigência de 20/6/2006 a 5/6/2009, prorrogada mediante aditivos (peça 2, pp. 107 e 113), para a execução do Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Pau Deitado. Os recursos para a execução da obra foram orçados em R\$ 1.050.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 seriam referentes à contrapartida do ente municipal. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, nos seguintes valores e datas (peça 1, pp. 180/4): R\$ 400.000,00, em 5/4/2007 (2007OB904107); R\$ 400.000,00, em 6/6/2007 (2007OB906914); e R\$ 200.000,00, em 8/10/2008 (2008OB907613). O município, por sua vez, depositou somente R\$ 40.000,00 referente à contrapartida (peça 2, p. 283).

Para a consecução do convênio, o município de Paço do Lumiar celebrou contrato com a Construtora Nobres Ltda., em 12/3/2007, pelo valor de R\$ 1.049.745, 01 (peça 2, pp. 181/7).

A entidade concedente, após visita em supervisão ao convênio (Relatório de Visita Técnica, peça 2, pp. 311/27), realizada em 3 e 4/12/2012, opinou, em Parecer Técnico Final de peça 2, pp. 329/31, pela não aprovação da prestação de contas final, em face da execução de apenas 80,58% da meta física, conforme especificado a seguir (peça 2, p. 333):

Tabela 1					
Etapa	Unidade	Previsto	Executado	Meta executada	Valor executado (R\$)
Adução	m	1876,94	1789,14	95,32%	159.152,79
Captação	unid.	1,00	0,50	50,00%	16.063,15
Estação elevatória	unid.	3,00	0,00	0,00%	0
Ligações domiciliares	unid.	1250,00	414,00	33,12%	15.742,35
Distribuição	m	9659,99	9659,99	100,00%	466.219,47
Reservatório	unid.	1,00	0,96	96,00%	187.335,88
Serviços complementares (cerca e limpeza)	unid.	10,00	0,23	2,30%	565,50
Serviços preliminares (placa da obra)	unid.	1,00	0,00	0,00%	0
Total					845.079,14

Adicionalmente aos valores descritos na tabela 1, o Relatório de Visita Técnica mencionou a execução de um cubículo para proteção de quadro de comando, no valor de R\$ 1.021,97 (peça 2, p. 313). Somado este valor ao montante apontado na tabela 1, obtém-se o total executado, R\$ 846.101,11

(R\$ 845.079,14 + R\$ 1.021,97). Considerando o valor previsto para o convênio, R\$ 1.050.000,00, a Funasa obteve a meta de execução mencionada, 80,58 % (R\$ 846.101,11 ÷ R\$ 1.050.000,00).

Instaurada a TCE, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano, correspondente à totalidade dos recursos repassados ao município, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00, sob responsabilidade dos ex-prefeitos, solidariamente com a empresa Construtora Nobres Ltda., em face das “constatações do parecer técnico de que não houve o alcance de nenhum objetivo previsto no convênio” (peça 1, pp. 146/50). No mesmo sentido opinou a Controladoria-Geral da União (Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer 393/2016 à peça 1, pp. 196/204).

No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS) propôs, em instrução preliminar à peça 3, a citação dos ex-prefeitos, responsáveis pela gestão dos recursos provenientes do Convênio 1.437/2006, em face da inexecução do objeto pactuado, na medida dos recursos geridos por cada um, e da empresa contratada, em relação ao montante recebido por ela e não executado.

Em relação aos ex-prefeitos, segundo a unidade técnica, o débito corresponderia “ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste”, na medida dos recursos geridos por cada um. A empresa contratada, por outro lado, deveria ressarcir “o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra” (peça 3, p. 4).

Tendo em vista a proporção de recursos federais empregados na execução da obra, a Secex-MS entendeu que o montante a ser ressarcido à Funasa deveria corresponder a 95,9793% do que foi pago à empresa. Foram realizados os seguintes pagamentos à contratada (peça 2, p. 285):

Tabela 2		
Relação de pagamentos efetuados		
Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
129	19/4/2007	351.805,29
150	21/6/2007	194.274,56
165	1º/10/2007	245.408,47
363	6/1/2009	170.417,70
389	7/5/2009	54.499,79
389	12/5/2009	1.112,23
Total		1.017.518,04

Considerando a fração não realizada das obras, de 19,42% (100% - 80,58%), e o total pago à contratada com recursos federais, R\$ 976.607,55, a unidade técnica indicou um débito de R\$ 189.657,19 (19,42% de R\$ 976.607,55) a ser imputado à Construtora Majestade Ltda. – ME (nova denominação da Construtora Nobres Ltda.), em solidariedade aos gestores, na proporção dos recursos geridos por cada um (peça 3, p. 5).

Após a expedição dos ofícios citatórios (peças 8, 10 e 12), o sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, regularmente comunicado das irregularidades sob exame (peça 19), manteve-se inerte. No tocante aos demais responsáveis, sra. Glorismar Rosa Venâncio e Construtora Majestade Ltda., a unidade técnica não obteve êxito na entrega das comunicações processuais por motivo de mudança de endereço (peças 14 e 15). Procedeu-se, assim, à citação por edital (peças 17 e 18), permanecendo a ex-prefeita e a empresa silentes. Assim, a Secex-MS, em pronunciamentos uniformes (peças 32 e 33), propôs ao Tribunal que:

“a) sejam o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e da Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/10/2007	97.881,41
21/6/2007	194.274,56
19/4/2007	319.982,59

Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA, solidariamente com a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/10/2007	147.527,06

Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
7/5/2009	13.481,90
6/1/2009	160.935,80

Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, solidariamente com a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/5/2009	1.112,23
7/5/2009	41.017,89

c) aplicar ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e à Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

- e) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da unidade técnica, pelos motivos aduzidos a seguir.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, o Ministério Público de Contas considera necessária a realização de nova citação da sra. Glorismar Rosa Venâncio e da empresa Construtora Majestade Ltda., em observância ao disposto no art. 6º da Resolução TCU 170/2004.

O mencionado normativo, ao dispor sobre a elaboração e a expedição de comunicações processuais emitidas pelo TCU, estabelece, no seu art. 6º, inciso II, que, na hipótese de os Correios informarem que o destinatário se mudou, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou a órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Somente após esgotadas essas medidas, a unidade técnica estará autorizada a proceder à citação por edital, nos termos do art. 7º do mencionado normativo.

No caso em exame, não tendo sido a ex-prefeita e a empresa contratada citadas mediante carta registrada, por motivo de mudança de endereço, caberia à unidade técnica, conforme exposto, adotar as providências estabelecidas pelo art. 6º da Resolução TCU 170/2004, o que não ocorreu. Mesmo reconhecendo a existência de outros endereços obtidos nos autos, fundamentou a citação por edital com base nas tentativas frustradas da Funasa em notificar às partes na fase interna da TCE, conforme exposto no despacho de peça 16, p. 1:

“As referidas pesquisas de endereço apontam algumas localidades extraídas de peças da fase interna da TCE, contudo, verificamos que **com relação a Sra. Glorismar houveram infrutíferas tentativas de comunicação nos endereços apontados, tendo, inclusive, a FUNASA procedido a notificação/citação por edital**, vide página 80 da peça 1 e 369 da peça 2. **Da mesma forma com relação a empresa Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda), vide página 112 da peça 1. Razão pela qual não precedemos a novas tentativas de citações nos referidos endereços.** Portanto não resta outra alternativa senão proceder as citações via Edital.” (destacou-se)

Ressalta-se que o fato de a Funasa não obter êxito na notificação das responsáveis não dispensa o TCU de buscar citá-las nos mesmos endereços. Essa cautela, não obstante demandar maior

tempo para o deslinde do processo, evita, em fase recursal, o reconhecimento de nulidade, com o consequente retorno dos autos à fase inicial por erro de procedimento.

III

Ultrapassada a preliminar acima suscitada, o Ministério Público de Contas, no mérito, diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica quanto ao valor a ser ressarcido por cada responsável.

A apuração do dano no caso em exame, em que houve a execução parcial, sem que a parcela executada apresentasse serventia à comunidade, deve observar duas premissas.

A primeira está relacionada ao **valor a ser ressarcido à Funasa**. Tendo em vista o não atingimento dos objetivos do ajuste e a ausência de benefícios ao município, o débito deve corresponder à **integralidade** dos recursos federais pagos à contratada, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas (Acórdãos 358/2017, 346/2017 e 2.835/2016, todos da Primeira Câmara).

Nesse sentido, deve-se observar a **proporcionalidade dos recursos federais** e os da contrapartida aplicados no convênio. Conforme estabelecido no plano de trabalho (peça 2, p. 11), cabia à Funasa repassar ao município o valor de R\$ 1.000.000,00, e a este aplicar a contrapartida financeira de R\$ 50.000,00. Contudo, o município aportou somente R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 283). A partir desses valores obtém-se a seguinte proporção de recursos federais e municipais, respectivamente: 96,15% e 3,85%.

A segunda premissa refere-se à **data de origem do débito**, a partir da qual haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios. Nos termos do art. 9º da IN TCU 71/2012, nas hipóteses em que há responsabilidade de terceiro, adota-se a **data do pagamento**. Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU, consignada no seguinte excerto do voto integrante do Acórdão 6.349/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“7. No que tange às duas divergências pontuais suscitadas pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima à peça 28 no que diz respeito às conclusões da Serur, acompanho, em relação a ambas, o duto representante do Ministério Público junto ao TCU.

8. Conforme argumentou Sua Excelência, **na hipótese de responsabilização solidária de terceiros contratados para execução do objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano devem ser contados a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada** (peça 2, p. 337, 343), e não do recebimento dos recursos pelo convenente. Nesse sentido são os Acórdãos 3.197/2017, 6.829/2014, 6.826/2014, 5.809/2014 e 6.774/2011, só para citar alguns desta 2ª Câmara.” (destacou-se)

A partir dessas duas premissas e com base nos pagamentos realizados à contratada e na proporção de recursos federais pactuados (96,15%), verificam-se os seguintes débitos relativos a cada responsável, considerados os respectivos períodos de gestão dos ex-prefeitos:

Débito decorrente dos pagamentos realizados pelo sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso			
Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Parcela Federal (R\$) – 96,15%
129	19/4/2007	351.805,29	338.274,32
150	21/6/2007	194.274,56	186.802,46
165	1/10/2007	245.408,47	235.969,68

Tabela 4			
Débito decorrente dos pagamentos realizados durante pela sra. Glorismar Rosa Venâncio			
Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Parcela Federal (R\$) – 95,24%
363	6/1/2009	170.417,70	163.863,17
389	7/5/2009	54.499,79	52.403,64
389	12/5/2009	1.112,23	1.069,45

Observa-se que a unidade técnica utilizou, para a apuração desses valores, a proporção de 95,9793%. Adotou, para tanto, uma metodologia que considerava o montante de recursos federais repassados ao município (R\$ 1.000.000,00), os recursos municipais aplicados a título de contrapartida (R\$ 40.000,00), além dos recursos provenientes de aplicação financeira (R\$ 23.672,64), conforme descrito na instrução preliminar de citação (peça 3, p. 5):

“23. Pelo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 283), verifica-se que as receitas foram compostas: R\$ 1.000.000,00 (concedente); R\$ 40.000,00 (executor) e R\$ 23.672,64 (aplicação financeira), totalizando R\$ 1.063.672,64; e as despesas: R\$ 979.000,00 (concedente); R\$ 38.518,04 (executor), totalizando R\$ 1.017.518,04; sendo o saldo remanescente (R\$ 21.000,00 do concedente e R\$ 25.154,60 do executor, incluindo neste o valor o saldo decorrente de aplicações financeiras, totalizando R\$ 46.154,60), restituído aos cofres públicos, em 18/02/2011, conforme documento à peça 2, p. 301.

24. Para separar o rendimento da aplicação financeira relativa à participação federal da municipal, basta somar as receitas da concedente (R\$ 1.000.000,00) com as do executor (R\$ 40.000,00) e traçar um paralelo com o valor da receita decorrente da aplicação financeira (R\$ 23.672,64). Em assim sendo, chega-se ao importe de R\$ 22.762,15 de aplicação financeira referente à participação federal ($23.672,64 \times 1.000.000,00 / 1.040.000,00$) e R\$ 910,49 da municipal ($23.672,64 \times 40.000,00 / 1.040.000,00$).

25. Considerando que todo o saldo do convênio, incluindo os rendimentos das aplicações financeiras, foram devolvidos à União, o débito federal será o valor total da despesa menos o valor da contrapartida e menos o rendimento referente a contrapartida ($R\$ 1.017.518,04 - R\$ 40.000,00 - R\$ 910,49 = R\$ 976.607,55$). **Assim, o débito corresponde a 95,9793% do que foi pago à empresa** ($976.607,55 \times 100\% / 1.017.518,04$).” (destacou-se)

Contudo, a apuração da parcela a ser ressarcida à União deve considerar, conforme já exposto, somente a contrapartida efetivamente aplicada pelo município (R\$ 40.000,00). Ademais, não se consideram, para delimitação dessa proporção, os recursos auferidos em aplicações financeiras. Como o dano foi apurado com base exclusivamente nos pagamentos incorridos à contratada, a devolução da aplicação financeira e do saldo remanescente, em 18/2/2011 (GRU à peça 2, p. 301), não altera a composição do demonstrativo de débito.

No tocante ao débito a ser imputado à **empresa contratada**, a Secex-MS entende que ela deve ser responsabilizada, solidariamente com os ex-prefeitos, pelo valor recebido mas não executado. Nesse mesmo sentido apontam algumas decisões desta Corte de Contas (Acórdãos 3.598/2017-2ª Câmara e 8.658/2013-1ª Câmara). Contudo, as particularidades fáticas do caso em exame demandam uma solução distinta, no sentido de se imputar à Construtora Nobres Ltda. a responsabilidade pelo ressarcimento integral dos recursos federais por ela recebidos, em solidariedade com os ex-prefeitos.

Conforme informações constantes do Relatório de Visita Técnica (peça 2, pp. 311/7), a falta de funcionalidade do Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Pau Deitado decorreu diretamente da inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada, ou mesmo da execução em desconformidade com o previsto, conforme se observa dos seguintes trechos:

“Na etapa CAPTAÇÃO, está previsto a construção de uma unidade de captação (poço tubular) denominada PT-05 com profundidades de 90 metros e diâmetros de conclusão de 8” e o aproveitamento de dois poços existentes no povoado, sendo o PT-01 localizado na Rua Principal com vazão de 40m³/h e PT-04 localizado na área do reservatório de 250m³ situado na Rua São José com vazão de 10m³/h. Na visita constatou-se que o PT-05 foi construído e revestido com tubo de PVC aditivado de 8”. Existe sapata de proteção sanitária de 1,00m x 1,00m e tubo de recarga, **porém a sapata foi executada com argamassa de cimento e areia grossa do tipo pedregulho que com o tempo já está em fase de deterioração. Não está em operação e encontra-se sem equipamento de recalque e somente com parte do barrilete colocada no poço através de uma tampa com orifício sem nenhuma utilidade.**

(...)

Pelas informações acima, esta etapa não poderá ser dada como concluída, visto que o PT-05 está parado e os poços existentes não foram interligados ao reservatório de 250m³ e o abastecimento do povoado continua através do sistema existente. Para efeito de execução física-financeira, adotaremos 50% (cinquenta por cento) dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 16.063,15;

Na etapa RECALQUE, está previsto na planilha de custos a instalação de três equipamentos de recalque e seus implementos hidráulicos e elétricos com capacidades de bombear 40m³/h, 25m³/h e 10m³/h há alturas manométricas de 112m e 90m, respectivamente, inclusive transformadores de 30KVA e 15KVA e seus acessórios. (...) No PT-04 existe equipamento de recalque instalado com edutor de PVC de 2” e barrilete misto de PVC e FG de 2”, com duas derivações, sendo uma interligada à adutora que alimenta o reservatório de 250m³ e a outra interligada à rede de distribuição. **Não existe válvula de retenção nem manômetro, só existe um registro de PVC de 2” que faz a manobra para alimentar a rede. No PT-05 não existe equipamento de recalque instalado e do barrilete só resta uma extremidade de FG de 2 ½” interligada a adutora e outra parte também de FG de 2 ½” colocada no poço através de uma tampa metálica com orifício sem nenhuma utilidade. As subestações abaixadoras de energia (transformadores) também não foram instaladas. Ressalva-se que os poços PT-01 e PT-04 continuam operando e alimentando a rede de distribuição existente no povoado com os mesmos equipamentos instalados antes da implantação do projeto. Desta forma esta etapa não foi executada;”**

Os fatos relatados demonstram que a Construtora Majestade Ltda. concorreu diretamente para a não consecução do objeto ajustado pelos partícipes, razão pela qual deve, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ser responsabilizada solidariamente com os ex-prefeitos pela integralidade do débito apurado nos autos (tabelas 3 e 4).

Diante disso, tendo em vista a alteração do débito e da composição dos responsáveis solidários e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária nova citação dos responsáveis.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela citação do sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e da sra. Glorimar Rosa Venâncio em face da inexecução do objeto do Convênio 1.437/2006, em solidariedade com a Construtora Majestade Ltda., em razão da não prestação adequada dos serviços correspondentes a pagamentos recebidos para implementação do Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Pau Deitado, o que contribuiu para o não alcance do objetivo do Convênio 1.437/2006, pelos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

seguintes valores:

Responsáveis: sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Data de Referência	Débito (R\$)
19/4/2007	338.274,32
21/6/2007	186.802,46
1/10/2007	235.969,68

Responsáveis: sra. Glorismar Rosa Venâncio, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Data de Referência	Débito (R\$)
6/1/2009	163.863,17
7/5/2009	52.403,64
12/5/2009	1.069,45

Alerta o Ministério Público de Contas que somente caberá a citação dos responsáveis por edital após observados os procedimentos previstos no inciso II do art. 6º da Resolução TCU 170/2004, considerando-se, inclusive, a existência de outros endereços nos documentos elaborados na fase interna da TCE, acostados aos autos.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador